RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.029 - MG (2013/0051582-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	R M B V
ADVOGADO	:	CELIANE MIGLIORINI DE OLIVEIRA - MG058623
RECORRIDO	:	S V
RECORRIDO	:	C V DE O
RECORRIDO	:	G H V
RECORRIDO	:	E B V
ADVOGADOS	:	CÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS - MG022462 SERGIO AVILA OLIVEIRA - MG040051 ADRIANA MARIZA MOREIRA CUNHA FERNANDES - MG053287

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> DIREITO REAL DE HABITAÇÃO - DIREITO À MEAÇÃO - USUFRUTO VIDUAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO NÃO PROVIDO - Não merece prosperar o pedido de averbação do direito real de habitação inserto no art. 1611, § 2° do CC/1916, eis que a agravante, a despeito de demonstrar que não existem outros imóveis registrados em seu nome, era casada sob o regime de comunhão parcial de bens, o que afasta o reconhecimento de tal direito. - Impossível albergar o pleito de reserva de meação nos autos do inventário se acórdão deste Colendo Tribunal já havia decidido pela não comprovação dos requisitos para a partilha do bem objeto da lide. Se direito há à meação, esse deverá ser discutido na seara própria. - Se o pedido de usufruto vidual não foi analisado na decisão agravada, incabível seu deferimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

Nas razões de recurso especial, alega a parte recorrente violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 1.611 do Código Civil de 1916.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo

2/2016 desta Corte.

O acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

O recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A recorrente alega fazer jus à averbação do direito real de habitação. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 441):

> Quanto à quaestio propriamente dita, é de se observar que o direito real de habitação visa a garantir ao cônjuge sobrevivente, casado em regime de comunhão universal de bens, o próprio direito real de habitar o imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem dessa natureza a inventariar, assegurando o direito de moradia ao viúvo ou viúva.
>
> Compulsando os autos, percebe-se da certidão de casamento jungida aos autos à fl. 184-TJ que a recorrente casou-se na data de 11 de abril de 1992 sob o regime de comunhão parcial de bens.
>
> Não merece prosperar, portanto, o pedido de averbação do direito real de habitação na medida em que da simples leitura do retromencionado art. 1611, § 2° do CC/1916 resta claro que a agravante, a despeito de demonstrar que não existem outros imóveis registrados em seu nome, era casada sob o regime de comunhão parcial de bens, o que afasta o reconhecimento de tal direito.
>
> Ademais, ainda que se aplicasse, por analogia, o disposto na Lei 9.278/96, a qual estendeu dito beneficio aos companheiros independentemente do regime de bens, não se pode olvidar que o direito real de habitação não pode ser usado para legitimar a permanência da viúva em imóvel que não é de sua propriedade exclusiva, eis que os demais herdeiros detém direitos à quota parte sobre referido bem.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a

Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora